

Orientação Técnica IGAM nº 20.311/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita ao IGAM análise sobre o Projeto de Lei nº 47, de 2019, que possui a seguinte ementa: *"Institui o Mês Maio Laranja com o intuito de combater ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Guaíba e dá outras providências."*

II. De acordo com a justificativa da proposição seu objetivo é *"A criação de um mês de conscientização, orientação, prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente (...) visto que este é um tema de grande complexidade e impacto tanto na vida das crianças e adolescentes que sofrem tais abusos"*.

Neste contexto, após análise efetuada dos dispositivos do texto projetado, ora em exame, verifica-se que há configuração de inconstitucionalidade no art. 2º pois ao trazer os termos *envolvendo principalmente a Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social, além do Conselho Tutelar de Guaíba*, ainda que de forma implícita, em face de que dispôs sobre o funcionamento, a estrutura de órgãos ou, ainda, sobre as atribuições operacionais ou procedimentais da Administração Pública local, que são matérias cuja competência legislativa encontra reservada pelo art. 61 da Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, além de que em desacordo com a jurisprudência da Corte Suprema¹, recomendando-se, assim que passe a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º As comemorações alusivas Mês Maio Laranja têm como objetivos auxiliar a promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente. Parágrafo único. No mês de maio poderão ser realizados pelo poder público e pelos organismos que integram a sociedade civil eventos e atividades, a fim de atender os

¹ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



objetivos traçados nesta Lei.”

A redação do inciso IV do art. 3º do PL, permite-se concluir, que também de forma implícita, colide com o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Portanto, a recomendação é pela sua exclusão, ou então, sugere-se indicar as entidades que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente oferecerem capacitação aos profissionais da saúde, educação e assistência social. Segue sugestão de redação:

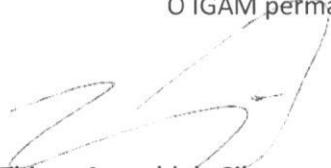
“Art. 3º As ações educativas e as políticas públicas de enfrentamento a violência sexual de crianças e adolescentes, incluindo aquelas realizadas de forma permanente, em especial nas instituições de ensino de Guaíba, terão como objetivos principais:

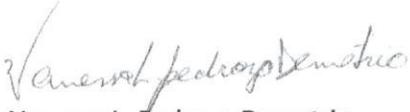
(...)

IV – oferecer, por meio de entidades que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, capacitação para os profissionais da saúde, educação e assistência social para que possam identificar possíveis agressores e vítimas de violência sexual, de modo a planejar ações educativas preventivas que coíbam a violência sexual contra crianças e adolescentes, nos âmbitos familiares, sociais ou institucionais;”

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, depende que seu texto seja ajustado, no sentido de eliminar disposições que contenha conteúdo que possa ser declarado inconstitucional, neste caso, o IGAM sugere redação de alteração na forma indicada no item desta Orientação, a serem promovidas por seu autor.

O IGAM permanece à disposição.


Thiago Arnald da Silva
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 114.962


Vanessa L. Pedrozo Demetrio
Supervisora Jurídica do IGAM
OAB/RS 104.401

